



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



EMENDA

EMENDA ADITIVA Nº /2020

(Autoria: Deputado Fábio Felix)

Acresça-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.958/2018, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. 3º Para fins desta Lei, será considerado atentado contra símbolos religiosos tão somente impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, bem como vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, inclusive terreiros e outros locais de culto de religiões de matriz africana e das religiões ameríndias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o projeto ao que dispõe a Constituição Federal sobre a liberdade de expressão, especificamente, a liberdade artística e a proteção dos cultos religiosos.

Na redação original, a proposição viola frontal e inequivocamente o art. 5º, inciso IX, na medida em que impõe censura a expressões artísticas consideradas pornográficas ou tidas por desrespeitosas de símbolos religiosos. É certo que é dever de todos manter respeito pelo sentimento religioso alheio, dado que a Constituição da República assegura a liberdade de crença e de consciência, nos termos do art. 5º, VI:

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A proteção aos cultos religiosos é assegurada inclusive por meio do Código Penal, que tipifica as seguintes condutas:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

Como se vê, é crime desrespeitar publicamente objeto de culto religioso, escarnecer de alguém publicamente em razão de sua religião, ou impedir cerimônia ou culto religioso. Há, na legislação penal federal, um limite objetivo para a liberdade de expressão, inclusive artística.

Entende-se por ato de culto religioso cerimônias e práticas religiosas e, por objeto religioso, aqueles utilizados nessas cerimônias, que contam com valor simbólico para a determinada comunidade. Vale registrar que, para a aplicação da legislação penal, "é indispensável que os objetos do culto estejam destinados ao culto pois, se se encontrarem expostos à venda, não tipificará o crime" (BITENCOURT, 2009, pág. 790).

A produção artística é livre para colocar em contextos diferentes, inusitados, e mesmo desagradáveis ou acintosos, símbolos religiosos, desde que não se trate especificamente de objetos consagrados a comunidades específicas, na forma protegida pelo art. 208 do Código Penal. Descabe, assim, a intenção de proibir "exposições artísticas ou culturais (...) que atentem contra símbolos religiosos." A vagueza da expressão permite concluir que qualquer retrato de símbolos ou ícones religiosos que pareça desagradável para autoridades religiosas poderia ser considerada atentatória aos símbolos e, por isso mesmo, ilegal. A Constituição da República assegura a liberdade artística, inclusive para a afronta à religiosidade. A liberdade de manifestação e expressão constitucionais abrange as mais "desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares" (STF, ADPF 187/DF).

Requeiro, assim, a aprovação da proposição, na forma do Substitutivo, a fim de assegurar a liberdade artística no Distrito Federal e assegurar a proteção das diversas crenças e de seus símbolos.

Por esta razão, contamos com o apoio dos nobres pares para a devida aprovação da proposição nos termos desta emenda aditiva.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

FÁBIO FELIX
Deputado



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 15/09/2020, às 12:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2020, às 11:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2020, às 11:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2020, às 16:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2020, às 16:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0202615** Código CRC: **7EE23874**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00030555/2020-18

0202615v6